

Registro Sindical

PARECER

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO (CNTur)  
endereço-me a seguinte consulta:

**"1. O Ministério do Trabalho, ao receber o pedido de registro sindical de nova entidade, realiza o exame do preenchimento de todos os requisitos formais para seu deferimento, fazendo inclusive as exigências necessárias, ANTES da publicação do mesmo no diário oficial e abertura de prazo para eventuais impugnações?"**

**2. A decisão do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria Ministerial vigente, que diante da apresentação de impugnação determina o sobrestamento do pedido de registro e remete as partes ao Poder Judiciário, não equivale, na prática, a uma decisão negativa no âmbito administrativo quanto ao pedido de registro sindical?"**

2. A Consulente, ainda como associação civil sem investidura sindical, requereu ao Ministério do Trabalho e do Emprego o seu registro sindical.

3. A essa Secretaria de Estado compete verificar, preliminarmente,

a) a observância das exigências formais do requerimento, mencionadas no art. 3º da Portaria ministerial nº 343, de 04 de maio de 2000, que poderão ser complementadas se for o caso, no prazo de trinta dias (§ 2º do art. citado);

b) o atendimento ao disposto nos artigos 511, 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, no concernente à representatividade requerida (artigo 4º, § 1º, da Portaria citada).

4. Atendidos os precitados requisitos, o pedido de registro é publicado no Diário Oficial da União (artigo 4º da Portaria citada) e, se não houver impugnação por parte de entidade sindical cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, o registro se aperfeiçoa (artigo 7º-A, da Portaria nº 376, de 23.05.2000).

5. De acordo com o estatuído no art. 5º da Portaria em foco, com a redação que lhe deu a de nº 376, já citada,

**"A entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o caput do artigo anterior."**

6. No caso da impugnação ser conhecida, por atender às exigências do art. 5º, seja ou não procedente,

**“o registro não será concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.”** (art. 7º, caput).

7. Como se infere, havendo litígio entre a entidade requerente e a impugnante, o Ministério declina, em instrumento normativo, da competência para dar-lhe a devida solução. Se as partes interessadas não entrarem em acordo quanto ao litígio, este deve ser resolvido pelo Poder Judiciário. E até decisão final,

**“o pedido de registro ficará sobrestado”** (parágrafo único do art. 7º da Portaria citada).

8. A contrário-senso, portanto, notificado da decisão final da Justiça, o Ministério terá de cessar o sobrestamento e promover o registro sindical, se assim houver concluído o Poder Judiciário. Suas decisões, obviamente, não podem deixar de ser cumpridas pela Administração Pública.

9. No litígio de que trata a Consulta, ora submetido ao julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a decisão reconhecer o direito da Consulente investir-se na personalidade sindical como Confederação Nacional ~~de Turismo~~, X, caberá a Secretaria de Relações do Trabalho submeter o processo ao Ministro de Estado para fins de efetivo cumprimento da decisão judicial.

10. O eventual retardamento por parte do Ministério em efetuar o registro acaso determinado, dará à Consulente o direito de ajuizar a reclamação ao egrégio STJ, nos termos do artigo 101, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

11. Em face do exposto, respondo aos dois quesitos formulados:

**I – O Ministério do Trabalho e Emprego, antes da publicação do pedido de registro sindical examina o cumprimento, por parte do requerente, dos requisitos formais e do atendimento às normas da CLT atinentes à representatividade pleiteada;**

**II – a decisão do Ministério de sobrestar o pedido de registro em face da sua impugnação, corresponde, no âmbito administrativo, a negar o registro por ato de autoridade do Poder executivo. Nesta hipótese, o registro se fará nos termos do acordo dos litigantes ou da decisão da Justiça.**

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2004

**ARNALDO SÜSSEKIND**

Insc. OAB/RJ nº 2100